



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2396 / 2020

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei 34/96 de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Substituição da cómoda que apresenta defeito por uma igual e colocação do espelho na parede sem encargos para a reclamante ou resolução do contrato de compra e venda, com devolução do conjunto de quarto e reembolso do valor pago, no montante de €2.568,00.

Sentença nº 34 / 2022

PRESENTES:

(reclamantes)

(reclamada – representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes o mandatário da empresa, a reclamante e o seu representante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que o Senhor Perito foi de opinião que o espelho, objecto de reclamação, terá que ser colocado na parede, entende-se que deverá ser a reclamada a deslocar-se a casa da reclamante, no prazo de 20 dias, levar 2 cápsulas e 2 buchas para efectuar 2 orifícios e colocar no local escolhido pela reclamante ,o espelho objeto da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada, no prazo de 20 dias, deslocar-se a casa da reclamante a fim de colocar o espelho.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes representados pela Jurista da DECO)
(reclamada – representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a ilustre mandatária da reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento e após o Juiz do processo ter informado as partes de que iria decidir em conformidade com o parecer do senhor perito, cuja fotocópia foi enviada a ambas as partes, a representante da reclamante informou que uma vez que o senhor perito sugeriu a colocação do espelho na parede onde se encontra encostada a cómoda, e que essa não é a perspetiva da reclamante, requer a interrupção de Julgamento por a reclamante não ter concedido poderes para assumir uma decisão que siga exatamente o parecer do senhor perito, no que respeita à colocação do espelho.

Ouvido o mandatário da reclamada por ele foi dito nada ter a opor à interrupção de Julgamento a continuar oportunamente.

Notifique-se também a reclamante, de que é intenção do Tribunal seguir o parecer do senhor perito quer na colocação do espelho quer na reparação da cómoda, devendo a reclamante entretanto pronunciar-se quanto a esta questão.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações defere-se o requerido pela representante da reclamante, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Sem custas.
Notifique-se

Lisboa, 12 de Janeiro de 2022

O Juíz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes representados pela Jurista da DECO)

(Perito)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente só a mandatária da reclamante, a Dra. ----(Jurista da DECO). Não se encontra presente o mandatária da reclamada. O senhor perito encontra-se presente pessoalmente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que o senhor perito se encontra presente aproveita-se a oportunidade para lhe tomar declarações corresponde à peritagem por si efetuada, oportunamente na casa da reclamante quer em relação ao espelho quer em relação à cómoda.

O senhor perito diz que em relação à parte da reclamação relativo ao espelho que *o analisou e que o mesmo se mostra preparado para ser colocado na parede com duas buchas e duas escáfulas em “L”*.

Quando à altura da colocação do espelho, essa é uma questão que será definida pela reclamante na altura da colocação do mesmo.

Quanto à cómoda, o senhor perito estranha não ter sido apresentada reclamação pelo reclamante no momento da entrega dos móveis e ter vindo só posteriormente levantar a questão.

A cómoda tem apenas uma pequena moosa que pode ser reparada no local por qualquer marceneiro.

A irregularidade não justifica de modo nenhum a substituição da cómoda. Isto sem prejuízo da reclamada levar a cómoda à oficina para proceder à respetiva reparação.

Assim, ordena-se que seja enviado a cada uma das partes cópia do relatório ditado para a ata pelo senhor perito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DESPACHO:

Assim, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 15 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes representados pela Jurista da DECO)
(reclamada – representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente os reclamantes e através de videoconferência a sua ilustre mandatária, o representante da reclamada e o seu ilustre mandatário.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que, o ilustre mandatário da reclamada bem como a sua representada, não veem qualquer inconveniente na designação de um perito independente.

Reitera-se a decisão proferida em 4 de Novembro de 2020, na qual de interrompeu o Julgamento, para que fosse designado um perito a fim de se verificar se o móvel objecto de reclamação, tem ou não defeito.

Oportunamente, efetuada a perícia e apresentado o relatório, este será enviado às partes bem como aos seus ilustres mandatários.

Efetuadas estas diligências, prosseguirá o Julgamento tendo em consideração que, o Julgamento que foi efetuado em 15 de Junho de 2020, data em que o objecto de reclamação, estava dentro da garantia.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 20 de Outubro de 2021
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes)
(reclamada – representada pelo advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o seu representante, e através de vídeoconferência o ilustre mandatário da reclamada.

Foi tentado acordo que não foi possível.

Tendo em consideração que as questões levantadas na reclamação se desdobram em duas:

- a) uma relativa à aplicação ou colocação do espelho adquirido na mesma altura da mobília de quarto;
- b) a outra relativa à verificação se a cómoda tem algum defeito ou não.

Tendo em conta que a mobília foi adquirida em 21/09/2019, estando ainda dentro do âmbito da garantia (2 anos) e tendo em consideração que a verificação da colocação do espelho e a de saber se a cómoda tem ou não defeito são questões de natureza técnica, as partes foram esclarecidas de que há que apurar no local a verificação de cada uma destas situações e que por isso a decisão a proferir por este Tribunal terá de ter como base um relatório pericial.

Esclarece-se que, tendo-se em conta a informação das partes e a consulta da factura junto ao processo como Doc.1, no acto da compra não foi definido quem colocaria o espelho, nem o modo como o espelho seria colocado e sendo assim, a reclamada não está em princípio, vinculada a colocá-lo, uma vez que essa questão não vem definido na fatura e é através desta que se determina o âmbito do contrato de compra e venda.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS, a designação de um perito para se deslocar à residência do reclamante e verificar se o espelho é para ficar sobre a cómoda ou colocado na parede, e se a cómoda tem algum defeito e no caso afirmativo, quais são esses defeitos, bem como o modo de os eliminar.

O custo da peritagem é da responsabilidade da reclamada como se dispõe no artº 342º, nº 2 do Código Civil.

O Julgamento continuará oportunamente.

Centro de Arbitragem, 4 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)